

**Tribunal de Contas
Mato Grosso****Pesquisa de Processos**

- **Detalhes** Informações sobre o Processo nº 182575/2016

Processo Nº	Tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa :
<u>182575/2016</u>	DECISÃO SINGULAR		NÃO	
Glosa:	Publicação:	Divulgação:	Notificação 01:	Notificação 02:
	11/10/2016	10/10/2016		

Status da Conclusão:

INDEFERIR

Decisão**DECISÃO Nº 844/VAS/2016**

PROCESSO Nº: 18.257-5/2016
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR: GUILHERME MALUF
REPRESENTANTE: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A
REPRESENTADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Vieram-me os autos novamente conclusos, agora com a finalidade de analisar as informações prestadas pela Representada quanto às alegadas irregularidades no Edital do Pregão Presencial 021/2016, aberto para fins de Registro de Preços de empresas especializadas no fornecimento de combustíveis através de cartões magnéticos ou microprocessados para serem utilizados pelos motoristas da frota da Licitante, segundo o critério de maior desconto linear por lote único.

Informa a Representada, que promoveu apenas duas pequenas retificações no edital do Pregão Presencial 021/2016, as quais não implicaram na modificação do objeto licitado, sendo elas: 1) exclusão do subitem 9.6.1.1, consistente na obrigatoriedade de firma reconhecida em cartório nos Atestados de Capacidade Técnica; 2) ampliação do prazo para apresentação dos postos credenciados pela licitante vencedora do subitem 3.4.1, passando de 10 para 20 dias, a contar da data da publicação do resultado do certame.

Feito o breve relato, passo à decidir:

Em decisão anterior, posterguei a análise da medida cautelar pleiteada pela empresa Representante, por não ter sido possível vislumbrar, de plano, a plausibilidade da alegada ocorrência das irregularidades no edital do Pregão Presencial 021/2016, sem que antes fosse oportunizada à Representada apresentar informações a respeito, de modo a possibilitar-me a formação de um juízo mais seguro.

Após analisar as informações prestadas pela Representada, entendo que resta inviabilizada a concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante por dois motivos:

Primeiro, porque a Representada realizou alterações no edital do Pregão Presencial 021/2016, excluindo o subitem 9.6.1.1 e retificando o subitem 3.4.1, atendendo, ainda que em parte, as pretensões da empresa Representante.

Segundo, porque a controvérsia existente sobre o fato de as exigências do edital permitirem que participem do certame apenas empresas especializadas no fornecimento de combustíveis, mediante disponibilização de cartões magnéticos ou microprocessados, vedando o acesso ao objeto licitado de gerenciadoras de softwares/cartões magnéticos e de postos a ela credenciados, **demandando análise aprofundada, o que não é permitido na via estreita dessa fase processual.**

Digo isso, pois em recentes julgados (Acórdãos 90/2013 e 112/2013), o Tribunal de Contas da União emitiu posicionamento no sentido de que em licitações como a ora analisada, a participação não só das redes de postos, como também das empresas que administram softwares/cartões magnéticos e fornecem combustíveis através de postos credenciados, prestigia o princípio da ampla competitividade e promove vantagens à Administração Pública.

Ainda que numa análise superficial me pareça ser mais acertada a linha de entendimento firmada pelo TCU, expedir decreto acautelatório para suspender o certame nesse momento se mostraria medida invasiva a discricionariedade da autoridade política, inclusive sem que antes lhe seja oportunizado manifestar sobre o tema em sede de contraditório legal.

Diante do exposto, indefiro a cautelar requerida pela empresa Representante.

Determino o imediato encaminhamento dos autos à SECEX desta Relatoria, para acompanhamento simultâneo das etapas do Pregão Presencial 021/2016 e emissão de Relatório Preliminar de Auditoria.

Publique-se.